



# AS CONVENÇÕES DA OIT SOBRE A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR MIGRANTE

## THE ILO CONVENTIONS ON THE PROTECTION OF MIGRANT WORKERS' RIGHTS

<sup>1</sup>Marina Andrade Cartaxo

<sup>2</sup>Ana Virginia Moreira Gomes

### RESUMO

Migrant worker; Labor migrations; ILO Conventions

O artigo trata do sistema de proteção internacional do trabalhador migrante a partir da análise das convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A metodologia da pesquisa é pura, qualitativa, exploratória, descritiva e bibliográfica, principalmente com o exame de legislação, doutrina, artigos de periódicos e material disponibilizado na Internet. Conclui-se que as convenções da OIT têm natureza jurídica de normas materialmente constitucionais e, mesmo ainda que não ratificadas pelo Brasil, impõem ao legislador o dever de legislar sobre a tema e ao administrador público, de adotar providências para efetivação dos direitos previstos na convenção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalhador migrante; Migrações laborais; Convenções da OIT

### ABSTRACT

The paper deals with the system of international protection of migrant workers based on the analysis of ILO conventions. The methodology of the research is pure, qualitative, exploratory, descriptive and bibliographical, mainly with the examination of legislation, doctrine, journal papers and material made available on the Internet. It is concluded that ILO conventions have the legal nature of materially constitutional norms, and even when they have not been ratified by Brazil, they impose on the legislator the duty to legislate on the subject and to the public administrator, to adopt measures for the realization of the rights provided for in the convention.

**KEYWORDS:** Migrant worker; Labor migrations; ILO Conventions

<sup>1</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional e Mestre em Direito Constitucional pela da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Ceará, CE, (Brasil). Professora de Direito Constitucional e Direito Internacional Privado pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Ceará, CE, (Brasil). E-mail:

<sup>2</sup> Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, (Brasil). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Ceará, CE, (Brasil). E-mail: [avmgomes@gmail.com](mailto:avmgomes@gmail.com).





## INTRODUÇÃO

A mobilidade pelo globo terrestre é algo comum ao ser humano. No século XVI e XVII o mercantilismo e as grandes navegações fizeram com que pessoas de diferentes origens passassem a travar contato e também desenvolver atividades comerciais entre si. Isto foi se intensificando com uma rapidez significativa depois da Revolução Industrial e o surgimento do capitalismo, no século XVIII e XIX. Mas nada se compara ao fenômeno da globalização do mercado que ocorreu no século XX e XXI. A livre circulação de pessoas e serviços faz com que fronteiras e até mesmo o papel do Estado seja revisto.

A busca por melhores condições de vida faz com que pessoas se desloquem para outros lugares, muitas vezes colocando suas próprias vidas em risco tanto nesse deslocamento, quanto no trabalho a que se submetem no país destino. Os países que recebem estrangeiros que migram na busca de trabalho, muitas vezes, colocam restrições no acesso ao trabalho regular o que acaba por criar uma rede de trabalhadores clandestinos, precários e mal remunerados. O Brasil participa desse fenômeno da migração laboral, tanto como país de acolhimento, mas principalmente como país de envio, pois existe um número significativo de brasileiros que emigram na busca de emprego no exterior.

Fundada, em 1919, com o objetivo de promover a justiça social, a OIT possui atualmente duas convenções específicas de proteção do trabalhador migrante: a Convenção n. 97, sobre trabalho migrante, aprovada e ratificada pelo Brasil, em vigência desde 18 de julho de 1966, e a Convenção 143, que trata das imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de trabalhadores migrantes, que não foi ratificada pelo Brasil.

Este estudo tem como objetivo examinar o conteúdo normativo das convenções e a forma como essas normas se relacionam com as normas nacionais sobre a proteção do migrante. O tema merece ser examinado em razão de duas questões ainda não respondidas pela literatura no que concerne à proteção do trabalhador migrante; quais sejam, qual seria a natureza jurídica da convenção ratificada pelo Brasil na ordem jurídica interna; e a convenção teria hierarquia diferenciada perante outras normas nacionais como o Estatuto do Estrangeiro ou a própria Constituição Federal por tratar de matéria de direitos humanos.

A metodologia da pesquisa é pura, qualitativa, exploratória, descritiva e bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de legislação, doutrina,



artigos de periódicos e material disponibilizado na Internet. Conclui-se que as Convenções da OIT têm natureza jurídica de normas materialmente constitucionais, e que mesmo aquelas que não foram ratificadas pelo Brasil, como ampliam o bloco de constitucionalidade, impondo ao legislador o dever de legislar sobre a temática, e ao administrador público adotar providências para efetivação dos direitos previstos na Convenção.

## 1 TRABALHO E MIGRAÇÃO

O fenômeno da globalização está intimamente ligado com as migrações humanas. Até a década de 1970, o mundo era dividido entre países colonizados e países colonizadores. Como as colônias, na sua grande maioria, existiam não para se desenvolver, mas para prover economicamente outros Estados, a independência dessas não trouxe necessariamente o nível de desenvolvimento econômico e humano esperado. Isso acaba por criar nos indivíduos uma expectativa de buscar melhores condições de vida no exterior.

Não só fatores como pobreza e falta de desenvolvimento impulsionam as migrações humanas. A História também mostra como a globalização criou blocos regionais - União Europeia, MERCOSUL - com o intuito de facilitar a circulação de bens e serviços, integração de indivíduos e circulação monetária. É economicamente interessante para os Estados o ingresso de mão de obra estrangeira, qualificada ou não, para atender as necessidades de seu mercado de trabalho. Por outro lado, o trabalho do migrante propicia o envio de valores dos indivíduos que migraram em busca de emprego para os seus países de origem.

A migração continua a aumentar em escopo, complexidade e impacto. Transição demográfica, crescimento econômico e a recente crise financeira, em 2008, estão remodelando a face da migração. No coração do fenômeno estão seres humanos na busca de trabalho decente e uma vida melhor. Em todo o mundo, milhões estão preparados para se mudar, viver e trabalhar em segurança e com dignidade. No entanto, outros estão obrigados a se mover devido à pobreza, violência e conflito, ou mudanças ambientais, e muitos enfrentam exploração, abuso e outras violações dos direitos humanos ao longo do caminho. (KOSER, 2007, e-book)

O fenômeno da globalização, no século XXI, proporcionou uma internacionalização social, econômica e cultural, como nunca antes vista, e também possibilitou um maior fluxo



de pessoas. Segundo a ata da 67ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>3</sup>, em 2012, mais pessoas vivem fora de seus países do que em qualquer outro momento da História. O número global de migrantes internacionais teria aumentado de 155 milhões, em 1990, para 214 milhões em 2010.

Durante este período, o número de migrantes internacionais em países desenvolvidos, ou do Norte, cresceu em 46 milhões, enquanto a população imigrante do Sul cresceu em 13 milhões. Em 2010, quase 60% de todos os migrantes internacionais do mundo estavam vivendo em países mais desenvolvidos, comparado aos 53% em 1990. As Nações Unidas afirmam que migração internacional, desenvolvimento e direitos humanos estão intrinsecamente interconectados. Respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os migrantes é fundamental para se colher todos os benefícios da migração internacional. E por isso, migrantes em situação irregular são particularmente vulneráveis à discriminação e abuso.

Em 2013, na sua 68ª Assembleia Geral<sup>4</sup>, as Nações Unidas denunciaram que poucos canais existem para a migração legal – situação que põe em risco o respeito aos direitos humanos dos migrantes. Milhões viajam, vivem e trabalham fora de qualquer proteção legal. Como resultado, aqueles que exploram migrantes – contrabandistas, traficantes, recrutadores e empregadores corruptos e inescrupulosos – ganham mais poder. A comunidade internacional precisa construir um sistema adaptável de migração internacional que responda às realidades do século XXI.

É competência dos Estados regular, por meio de políticas públicas, a entrada e saída de indivíduos, nacionais ou estrangeiros, de seu território. Apesar de alguns instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos tratarem sobre o tema, a política de migração é matéria exclusiva dos Estados soberanos.

O conceito de Estado varia do ponto de vista da doutrina, do autor e do enfoque que se pretende dar, ou seja, sob o aspecto político, sociológico, constitucional, filosófico etc., torna-se, portanto, difícil estabelecer os reais contornos para o termo Estado. Às vezes a palavra é usada em sentido amplo, para indicar a sociedade como tal, mas também é empregada com um sentido restrito, para indicar um órgão particular em sociedade – por exemplo, o governo,

<sup>3</sup> Ata da 67ª Assembleia Geral das Nações Unidas disponível em:

<<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/about-migration/un-documents-1/67th-session-2012.html>>

<sup>4</sup> Ata da 68ª Assembleia Geral das Nações Unidas disponível em:

<<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/about-migration/un-documents-1/68th-session-2013.html>>



ou os sujeitos do governo, uma nação, ou o território que eles habitam. E o que é o Estado? O Estado por ser entendido como uma organização político-administrativa, devendo ter elementos constitutivos. Esses, normalmente, são determinados como: território (porção de área demarcada), população (grupo de pessoas nacionais e estrangeiras) e governo soberano. À medida que estes elementos se unem ter-se-á o Estado. O governo soberano, ou melhor, a soberania nacional, tem duas acepções: uma interna e outra externa. No âmbito interno, a soberania diz respeito à ordem jurídica, bem como à centralização e a monopólio do poder de polícia, que é condição de paz interna. No âmbito externo, trata-se do respeito mútuo de todos os Estados, que são iguais e independentes entre si, sendo condição de paz internacional.

O Estado, no entendimento de Guilherme O'Donnell (2011), seria um conjunto de burocracias dentro de um sistema legal, voltadas a gerar o bem público da ordem geral e a previsibilidade das relações sociais para os habitantes do seu território, procurado criar uma identidade coletiva. É nessa dinâmica que o Estado precisa pensar quem são os membros dessa comunidade e quem são os estrangeiros que poderão viver dentro dessa ordem estatal.

Paul Collier (2013, *e-book*), em estudo sobre políticas públicas de controle da migração, entende que apesar dos aspectos positivos da migração, essa não pode ficar sem controle. Se isso acontecesse, ter-se-ia um aumento significativo da população de determinadas localidades do mundo, deixando alguns lugares extremamente populosos e outros escassos. A liberação da migração do controle estatal não seria a solução, mas escolhas pela restrição total dos fluxos migratórios não parece ser uma política eficaz. O autor traz como exemplos situações onde a escolha pela restrição da migração seria razoável. Uma delas é a situação de países com alta densidade populacional, o que justificaria uma regulação mais severa da entrada de estrangeiros. Porém, em outras situações, não se justificaria a regulação mais severa, como é o caso da Austrália, país até recentemente povoado por imigrantes, não muito populoso, e que tem uma política migratória restritiva.

No que concerne ao âmbito do trabalho, um argumento comum utilizado contra a imigração é conforme o qual trabalhadores imigrantes tomariam os empregos de trabalhadores nativos. Esse argumento se baseia na crença de que o número de postos de trabalho em qualquer país é fixo, e, por isso, se mais pessoas chegarem, haverá menos postos de trabalho para todos. Segundo Peter Stalker (2008, p. 64), essa afirmação é claramente falsa. Cada pessoa cria trabalho para outros. Assim, quanto maior a população, maior necessidade de



serviços. Se o número de postos de trabalho, ou as taxas de desemprego, irão descer ou subir, isto se dá em razão dos ciclos econômicos e da estrutura da economia.

Existem dois tipos de política migracionais:<sup>5</sup> uma que diz respeito aos refugiados e outra que diz respeito aos estrangeiros em busca de melhores condições de renda e emprego. Em relação ao refúgio, a comunidade internacional tem se mostrado mais aberta a autorizar esse tipo de migração. Já em relação ao migrante trabalhador, os Estados buscam, cada vez mais, restringir o acesso ao visto permanente de trabalho somente aos trabalhadores qualificados, deixando os migrantes de baixa qualificação profissional, oriundos de países mais pobres em situação de irregularidade.

Martin Ruhs (2013, *e-book*), na sua obra *The price of rights*, fez uma análise empírica de programas para concessão de visto ao trabalhador migrante em 46 países. O que mais chama a atenção é o fato de que todos os programas analisados buscam trabalhadores altamente qualificados, e que 2/3 destes países preferem conceder visto temporário de trabalho ao visto de permanência.

### 1.1 O sistema de políticas migratórias no Brasil

Em estudo sobre a política migratória no Brasil e seus impactos, Gina Pompeu (2015, 46-47) assevera que a comunidade internacional carece que um sistema, de controle das migrações internacionais, adaptável às necessidades do século XXI, pois existe um temor na comunidade que recebe os estrangeiros quanto ao mercado de trabalho interno, bem como à capacitação e à formação do capital humano. Outrossim, as migrações trazem um custo ao Estado que recebe o trabalhador, podendo resultar num desequilíbrio fiscal, em razão das receitas inerentes aos auxílios governamentais concedidos também aos estrangeiros. Xenofobia e impactos nas identidades nacionais também devem ser considerados.

A Constituição Federal, por declarar a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, é a primeira Constituição brasileira que trata do estrangeiro de forma isonômica. O caput do Artigo 5º diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. O texto constitucional também prevê no Artigo. 4º os princípios que norteiam

---

<sup>5</sup> Segundo Maria Rita Fontes Faria (2015, p.148): “A distinção entre os conceitos de migrantes e refugiados, a formação de arcabouço institucional [...] deu-se de forma artificial e resultou, essencialmente, do propósito norte-americano de limitar a intervenção de organizações internacionais – da Liga das Nações, e posteriormente, da ONU – na implementação de sua política nacional migratória...”.





as relações internacionais do Brasil garantindo a prevalência dos direitos humanos e autodeterminação dos povos e a cooperação para o progresso da humanidade. Por tanto a ordem constitucional exige do Estado a implementação de políticas públicas que garantam a dignidade do estrangeiro, bem como a integração desse no meio social e cultural brasileiro sem nenhum tipo de discriminação ou paternalismo estatal.

A permissão do ingresso de mão-de-obra estrangeira no Brasil está prevista na Lei 6.815/1980 – o denominado Estatuto do Estrangeiro. Conforme o Estatuto, a legislação busca atender à “segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (Artigo 2º).<sup>6</sup> A Lei 6.815/80 concede vistos que permitem a residência e o trabalho no Brasil para um segmento bem específico de estrangeiros: técnicos e profissionais que venham suprir as necessidades do mercado de trabalho brasileiro. A prioridade da lei não é pessoa do estrangeiro e sua história de vida, mas a sua qualificação técnica e nível de escolaridade avançado. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, até o ano de 2014, o Brasil demonstrava uma tendência da política de migratória para conceder vistos de trabalhos a estrangeiros como alto nível de capacitação laboral. (BRASIL, 2016, *online*)

O trabalhador estrangeiro admitido para o trabalho temporário ou permanente faz jus aos direitos previstos na legislação trabalhista brasileira, ou seja, a remuneração de férias acrescidas de 1/3, salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, 13º salário, adicional de horas extraordinárias, descanso semanal remunerado e demais direitos pertinentes. A empresa que estiver interessada na chamada de mão de obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, deverá obter autorização de trabalho, por meio de requerimento à Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Porém, a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração – CNIg nº 55, de 2003, que dispõe sobre a autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros sob contrato de transferência e tecnologia e/ou prestação de serviço de assistência técnica sem vínculo empregatício ou em caso de emergência, cria exceções: o estrangeiro que trabalhe nessa condição não terá direito aos depósitos do FGTS, tampouco poderá participar da distribuição de lucros da empresa.

<sup>6</sup> A norma dispõe ainda no seu Artigo 16, parágrafo único: “A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos”



A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no Título III, abre um capítulo específico sobre nacionalização do trabalho. Dos Artigos 352 a 362, verifica-se o tratamento da proporcionalidade de empregados brasileiros e das relações anuais de empregados. Especificamente, os Artigos 352, caput, e 354, caput e parágrafo único, estabelecem que as empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro de seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior a dois terços, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar. Essa proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções especificadas na CLT, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Todavia, conforme o Artigo 357 e o Artigo 352, § 2º, não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho e Emprego, haja falta de trabalhadores nacionais. Tampouco as industriais rurais que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração. A restrição à atividade dos estrangeiros residentes contida nos Artigos 352 a 371 da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal. (MARTINS, 2009, p. 295-297):

Vale ressaltar que Martins (2009, p. 296) ainda utiliza a Convenção nº. 111 da OIT, de 1958, para confirmar seu posicionamento. O argumento utilizado pelo autor corrobora, em parte, a afirmação que será feita sobre a natureza jurídica das convenções da OIT dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, no que diz respeito à proteção dos direitos do trabalhador migrante.

A política migratória brasileira ainda conta com leis de anistia e resoluções normativas do CNIg que atuam como forma de garantir direitos humanos aqueles que não conseguem preencher os requisitos da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)<sup>7</sup>. Foram três leis de anistia

<sup>7</sup> O Recurso Ordinário nº 1553620115020/SP do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, datado de 16 de maio de 2013, compreendeu que os direitos trabalhistas devem ser reconhecidos, apesar da vedação do trabalho do imigrante irregular pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e pelo Estatuto do Estrangeiro. Esta decisão fundamentou-se nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, bem





desde a promulgação da Constituição de 1988<sup>8</sup> para regularizar a situação dos imigrantes ilegais. Dentre as resoluções normativas do CNIg, a mais significativa foi a nº 97, de 13 de janeiro de 2012, que regulariza a situação dos haitianos que chegavam ao Brasil e não conseguiam ter sua entrada regularizada pela falta de qualificação técnica. Esse marco normativo fez com que o Brasil começasse a conceder um visto em caráter “humanitário” em casos de desastres naturais ou extrema pobreza, mesmo que os migrantes que não preencham os requisitos para autorizações de trabalho do Estatuto do Estrangeiro. Porém, diferente do que acontece com os migrantes laborais regularizados pela lei 6.815/80, e os refugiados<sup>9</sup>, os estrangeiros contemplados com o visto humanitário estão em situação de extrema precariedade. A Resolução Normativa nº 97, que cria este visto, é um ato normativo secundário, passível de revogação a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Imigração, enquanto que os outros tipos de visto têm previsão em leis federais, que para serem revogadas precisam de alteração legislativa (Congresso Nacional).

## 2 As normas internacionais sobre o trabalho do migrante

A OIT fundada com o objetivo de promover a justiça social, possui atualmente duas convenções de proteção do trabalhador migrante: a Convenção nº. 97, aprovada e ratificada pelo Brasil, em vigência desde 18 de julho de 1966, e a Convenção nº. 143, que trata das imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de trabalhadores migrantes, que não foi ratificada pelo Brasil. A Constituição da OIT, no seu preâmbulo, prevê “**à defesa dos trabalhadores empregados no estrangeiro...**” (grifo nosso).<sup>10</sup>

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, consolidou-se a percepção, na OIT, de que a questão das migrações não se limitava aos aspectos referentes a emprego e assentamento, mas se relacionava diretamente às questões de paz e segurança mundiais. Nos anos 50, a OIT desempenhou importante papel no debates e atividades voltados à coordenação do tratamento das migrações internacionais. Com intuito de realizar uma

---

como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e no Pacto de San José da Costa Rica de 1969. O reconhecimento do vínculo empregatício não ultrapassa os direitos trabalhistas, haja vista que o tribunal, não reconheceu os direitos previdenciários. Observa-se que a decisão não altera a irregularidade do imigrante.

<sup>8</sup> Lei 7.685, de 02 de dezembro de 1988; Lei 9675 de 29 junho de 1998; Lei de 02 de julho de 2009.

<sup>9</sup> A lei que regulamenta a situação dos refugiados no Brasil é a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997.

<sup>10</sup> A Declaração de Filadélfia de 1944, parte integrante da Constituição da OIT, reafirma que o trabalho não é “mercadoria” e que “a pobreza onde quer que exista, constitui uma ameaça à prosperidade coletiva” e reconhece a obrigação da OIT de apoiar a realização de programas capazes de levar, nomeadamente, ao pleno emprego, especialmente graças a “meios adequados à facilitação das transferências de trabalhadores, incluindo as migrações de mão de obra [...]”. (Convenção nº. 143 da OIT, Preâmbulo)



conferência internacional sobre as migrações, a OIT convocou governos de 29 países europeus para participar de uma Conferência Preliminar sobre Migrações em 1950. As resoluções adotadas ao final do encontro reforçaram a relevância da cooperação internacional sobre matéria de migrações. (FARIA, 2015, p. 149-151)

Em 1990, a Organização das Nações Unidas - ONU elaborou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias no intuito de promover mais proteção aos migrantes que buscam empregos em outros Estados. Muitos Estados-membros, bem como o Brasil, ainda não ratificaram este tratado. No entanto, ao analisar o texto do documento internacional, verifica-se que muitos dos direitos garantidos já estão protegidos pela Constituição Federal brasileira de 1988, como: a) proteção de todos trabalhadores migrantes e aos membros de suas famílias, sem distinção de qualquer tipo tal como de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação; b) reconhecimento da companheira e dos filhos fora do casamento à situação de membros da família: a expressão "membros da família" refere-se a pessoa casada com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os filhos sob sua responsabilidade e outros dependentes, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados; c) proteção contra a tortura e o trabalho escravo; d) liberdade de pensamento, consciência e de religião, bem como respeito à liberdade de expressão.

Esse tratado traz as exceções que também estão presentes na Constituição de 1988: a lei pode restringir a liberdade de expressão para preservar direitos e à reputação de outros; para a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas; para os fins de prevenção de qualquer incitação à guerra; e para fins de prevenir a apologia ao ódio nacional, racial e religioso, que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência. No entanto, enquanto Estado-membro da ONU, o Brasil já deveria ter ratificado o texto desta Convenção, e com isso legitimar este documento tão importante para o reconhecimento destes direitos na legislação de outros países.

### **3. A natureza jurídica das convenções da OIT no ordenamento jurídico brasileiro**





A sistemática concernente ao exercício do poder de celebrar tratados é deixada a critério de cada Estado. Por isso, as exigências constitucionais relativas ao processo de formação dos tratados variam significativamente. A Convenção de Viena, de 23 de maio de 1969, sobre a elaboração de tratados, estabelece, em linhas gerais: “O consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado pode ser expresso mediante a assinatura, troca de instrumentos constituintes do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou através de qualquer outro meio acordado” (Artigos 11 a 17 da Convenção).<sup>11</sup>

Contudo, cabe observar que a Constituição brasileira de 1988, ao estabelecer apenas esses dois dispositivos supracitados (Artigos 49, I, e 84, VIII), traz uma sistemática lacunosa, falha e imperfeita: não prevê, por exemplo, prazo para que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional o tratado por ele assinado. Não há ainda previsão de prazo para que o Congresso Nacional aprecie o tratado assinado, tampouco previsão de prazo para que o Presidente da República ratifique o tratado, se aprovado pelo Congresso. Essa sistemática constitucional, ao manter ampla a discricionariedade aos Poderes Executivo e Legislativo no processo de formação dos tratados, acaba por contribuir para a afronta ao princípio da boa-fé vigente no Direito Internacional. Emblemático é caso da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada pelo Estado brasileiro em 1992, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo nº 496, em 17 de julho de 2009 – dezessete anos após. Em 25 de setembro de 2009, o Estado brasileiro finalmente efetuou o depósito do instrumento de ratificação. (PIOVESAN, 2012, p. 106)

### 3.1 O *status* de supralegalidade dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o paradigma da dignidade da pessoa humano, no seu artigo 1º, como princípio fundamental da República Federativa brasileira. No art. 5º reforça a importância dos tratados internacionais de direitos humanos como forma de ampliação do catálogo de direitos fundamentais, não fazendo diferença entre brasileiros e estrangeiros no usufruto destes direitos.

A doutrina brasileira adora quatro teorias sobre a internalização dos tratados internacionais sobre direitos humanos. A primeira é a da supraconstitucionalidade, defendida

<sup>11</sup> Sobre o tema cf. Rebecca Wallace, 1992, p.199.



por Celso de Albuquerque Mello. Segundo essa tese houve uma mutação constitucional extensiva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Critica-se esse posicionamento por ferir o princípio da supremacia da Constituição. A sua aplicação viola do art. 102, III, *b*, da Constituição Federal de 1988, já que o controle de constitucionalidade não poderia ser exercido. (SEABRA, 2016, *online*).

A segunda teoria é da constitucionalidade dos tratados de direitos humanos, defendida por Flávia Piovesan e Antônio A. Cançado Trindade. Essa posição atribui hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, mesmo os recepcionados anteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 (§3º do art. 5º da CF/88), uma vez que o §1º do mesmo artigo garante máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais, e o §2º traz a previsão de uma cláusula aberta de recepção de direitos fundamentais de correntes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. (SEABRA, 2016, *online*)

A terceira teoria é a da equivalência de lei ordinária, defendida por Francisco Rezek (1984). Corrente que era tradicionalmente acolhida pela Suprema Corte desde o julgamento do RE n. 80.004/SE, de 1977, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque. No entanto, o caso em questão não cuidava de questões envolvendo tratado sobre direitos humanos, mas sim sobre títulos de crédito. (SEABRA, 2016, *online*)

A última é a atualmente aceita pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a teoria da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos. Esse posicionamento é aventado pelo Ministro Gilmar Mendes no RE n. 466.343-1/SP, de 03 de dezembro de 2008. Segundo essa doutrina, os tratados sobre direitos humanos que não foram aprovados com quórum de emenda a constituição teriam um nível hierárquico intermediário, entre a Constituição Federal e a legislação ordinária: direitos humanos possuem caráter supralegal e têm o condão de paralisar a eficácia jurídica de qualquer norma legal com eles conflitantes, inclusive legislação infraconstitucional que tenha sido editada após o início da vigência das convenções internacionais, e que com eles sejam incompatíveis. (SEABRA, 2016, *online*) Para Valério Mazzuoli (2014, p. 474) a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos não aprovados por maioria qualificada:

[...] “peca por desigualar tais instrumentos” criando uma “duplicidade de regimes jurídicos” imprópria para o atual sistema (interno e internacional) de proteção de direito direitos, uma vez que estabelece “categorias” de tratados que têm o mesmo fundamento ético.



No HC 87.585-8/TO, de 12 de março de 2008, o Min. Celso de Mello aceitou tese da constitucionalidade dos tratados sobre direitos humanos, no entanto, ratificados antes da Emenda Constitucional n.45/2004.<sup>12</sup>

Apesar de não ser o entendimento oficial do STF, a doutrina (CANOTILHO, 1993; SARLET, 2007) corrobora que a interpretação dos tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da EC n.45/2004, já que ampliam o rol de direitos garantidos pela Constituição (bloco de constitucionalidade) e seriam um compromisso do Estado brasileiro perante a comunidade internacional, e em razão da característica desses direitos não poderiam ser meramente infraconstitucionais.

## 2.2 A *supralegalidade* das Convenções ratificadas da OIT

As convenções internacionais do trabalho são tratados multilaterais abertos, pois não possuem destinatário certo, e também porque estão abertas à ratificação ou à adesão dos países-membros da OIT. O conjunto normativo consubstanciado nas convenções e nas recomendações da OIT é chamado de Código Internacional do Trabalho, figurando as resoluções e outros documentos como seus anexos. (MAZZUOLI, 2016, *online*)

A diferença entre as convenções e as recomendações é meramente formal: as convenções são tratados internacionais em devida forma e devem ser ratificadas pelos Estados-membros da Organização para que tenham eficácia e aplicabilidade nos seus respectivos ordenamentos jurídicos; enquanto que as recomendações não são tratados e visam somente emitir sugestões ao legislador do país-membro relativamente à questões que disciplina.

Uma vez ratificadas, as convenções passam a ser fonte formal de direito, gerando para os cidadãos direitos subjetivos, que podem ser imediatamente aplicáveis. Mazzuoli (2016, *online*) observa, no entanto, que se o conteúdo da convenção for meramente programático, sua aplicação fica condicionada “às possibilidades fáticas e jurídicas de otimização existentes”. Chama atenção também para o fato de que a aplicação imediata das convenções

---

<sup>12</sup> Conforme o entendimento do Ministro: [...] É preciso ressaltar que, no entanto, como precedentemente já enfatizado, as convenções internacionais de direitos humanos celebradas antes do advento da EC nº 45/2004, pois, quanto a elas, incide o § 2º do art. 5º da Constituição, que lhes confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de *bloco de constitucionalidade*. [...] É que existe evidente incompatibilidade material superveniente entre referidas cláusulas normativas e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), incorporado, em 1992, ao direito positivo interno do Brasil, **como estatuto revestido de hierarquia constitucional, por efeito do § 2º do art. 5º da Constituição da República.** (grifo nosso)



ratificadas tem maior possibilidade jurídica de concretização “nos países cujas Constituições adotam o **monismo jurídico** na regência das relações entre Direito interno e o Direito Internacional”.

No entanto, as teorias monista-dualista tradicionais, baseadas na concepção de "conjunto de regras", não explicam a situação real da relação entre o direito internacional e nacional que é mais realista vista, não em termos de supremacia relativa dos Estados, mas sim em termos de interpretação dos múltiplos processos de decisões: atores e processos de decisões nacionais interagem cada vez mais com atores e processos internacionais na criação de normas. (MCDOUGAL, 2016, *online*)

Quanto a sua substância, as convenções da OIT, diferente dos tratados firmados entre Estados soberanos, têm por meta a universalização das normas de proteção do trabalho e sua incorporação ao Direito interno dos Estados-membros (REZEK, 1984, p. 159-160). As comissões da OIT não são órgãos internacionais que intervêm em assuntos jurídicos nacionais, mas uma etapa de um processo de obtenção de uma ordem jurídica internacional viável em matéria trabalhista. Não só os Estados, mas os empregadores e trabalhadores, participam na elaboração de convenções. O sistema da OIT demonstra uma interação entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais, fornecendo um exemplo esclarecedor do que é, sem dúvida, uma importante tendência futura no direito internacional. (LEARY, 1982, p. 166).

No Brasil, as convenções da OIT são internalizadas pelo rito do Artigo 49, I, da Constituição Federal de 1988: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Cabe ao Congresso referendar os tratados internacionais assinados pelo Presidente da República, que, posteriormente, ratificará e promulgará o tratado.

As regras de vigência das convenções da OIT são: 1) a convenção entrará em vigor, em relação a cada Estado-membro, 12 (doze) meses após a data em que houver sido registrada sua ratificação, desde que já vigore no âmbito internacional; 2) o prazo de validade de cada ratificação é de 10 (dez) anos; 3) após a fluência dos 10 (dez) anos, o Estado-membro poderá denunciar a ratificação, mediante comunicação oficial dirigida ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho – RIT, para o devido registro. Conseqüentemente, a denúncia surtirá efeito somente 12 (doze) meses após o referido registro; 4) decorrido o prazo de 12





(doze) esses após o período de validade da ratificação, sem que o respectivo Estado use da faculdade de oferecer denúncia, verificar-se-á a renovação tácita da ratificação por mais de 10 (dez) anos. Nessa hipótese, a faculdade de denúncia renascerá após o decurso do segundo decêndio da vigência, aplicando-se a mesma regra aos decêndios que se sucederem.

Portanto, a revogação de uma convenção da OIT, que amplia o catálogo de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, não pode ser feita por nova legislação federal. As convenções da OIT teriam um *status* diferenciado pela características dos direitos segurados e também pelo compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro. A solenidade na aprovação tem que ser observada também na denúncia do tratado.<sup>13</sup>

Cabe salientar, no entanto, que existe jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho que rejeita o status de tratado internacional de direitos humanos da Convenção nº 155 no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (n. 10816020125030064, 2ª. Turma, Min. Relator José Roberto Freire Pimenta). Segundo o acórdão, embora ratificada, a Convenção 155 da OIT, não se sobrepõe ao Artigo 193, §2º da CLT. No entanto, observa-se que, mesmo que não se considerasse o *status* constitucional, ou até mesmo supralegal da Convenção, tendo ela *status* de lei ordinária, teria revogado o Artigo 193, §2º por ser posterior ao referido artigo.

#### 2.1.1 *A Convenção 97 e os direitos do trabalhador migrante no Brasil*

A proteção dos trabalhadores estrangeiros tem sido, como já indicado, considerada desde o início como uma das principais funções da OIT. O Preâmbulo da sua Constituição afirma que uma das tarefas da OIT deve ser a proteção dos interesses dos trabalhadores quando empregados em outros países. Na verdade, os trabalhadores migrantes se encontram muitas vezes isolados em países cujas leis e costumes que não estão familiarizados, sendo mais susceptíveis de serem explorados e muitas vezes incapazes de defender os seus interesses de forma eficaz.

É natural, portanto, que a OIT preste especial atenção à sua proteção. Para o efeito, uma série de Convenções foram adotadas, lidando especificamente com questões relativas a trabalhadores estrangeiros. Além disso, algumas Convenções, de âmbito mais geral, contêm disposições especiais aplicáveis à presente categoria de trabalhadores. Existem também

<sup>13</sup> Essa questão é relevante para a análise da denúncia da Convenção 158 pelo Brasil em 20 de novembro de 1996, fora do prazo estabelecido pela própria Convenção, que havia sido ratificada pelo Brasil em 5 de janeiro de 1995.



convenções internacionais de trabalho que não contém qualquer disposição expressa sobre o assunto que também são aplicáveis aos trabalhadores estrangeiros.

Um primeiro grupo de convenções que lida especificamente com a situação de trabalhadores estrangeiros e migrantes relacionam-se com a segurança social. Três convenções foram adoptada neste domínio: Convenção nº 19, de 1925, sobre a Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho); Convenção nº 48, de 1935, sobre a manutenção dos direitos de pensão dos migrantes; e a Convenção nº 118, de 1962, sobre a Igualdade de Tratamento (Segurança Social). Estas convenções são baseadas no princípio de reciprocidade, ou seja, cada Estado que tenha ratificado um deles seria obrigado a aplicá-lo apenas para os nacionais de Estados que também tenham ratificado. (VALTICOS, 1979, p. 207)

Já a Convenção nº 97, de 1949, sobre trabalhadores migrantes, uma convenção geral sobre migração laboral, é aplicável aos estrangeiros sem discriminação em matéria de nacionalidade, raça, religião ou sexo. Os Estados que a ratificaram são obrigados a aplicá-la até mesmo para os nacionais de Estados que não a tenha ratificado. A Convenção inclui, em primeiro lugar, uma série de disposições relativas às migrações, em especial no que diz respeito à manutenção de serviço público gratuito para auxiliar os migrantes na busca do emprego e para fornecer-lhes informações precisas.

Os Estados também devem, na medida do possível, tomar medidas contra propaganda enganosa relativa à emigração e imigração. Providências devem ser tomadas para facilitar a partida, viagem e recepção de migrantes. A Convenção também prevê a manutenção de serviço de saúde adequado para o trabalhador e os membros da sua família.

Uma segunda série de disposições diz respeito à igualdade de tratamento. Estados que ratificaram a Convenção devem garantir, sem discriminação, aos migrantes que estão legalmente no seu território, um tratamento não menos favorável ao que se aplica aos seus nacionais no que diz respeito a: remuneração, horas de trabalho, horas extraordinárias, férias pagas, idade mínima para o emprego, aprendizagem e formação, e trabalho das mulheres.

A Convenção contém também disposições relativas à cooperação entre serviços de amparo ao emprego e outros serviços relacionados com a migração. Especifica que os serviços prestados pelo serviço público de amparo ao emprego devem ser prestados gratuitamente. Ela proíbe que uma migrante que tenha sido admitido em carácter permanente, e os membros da sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-lo, sejam deportados



para o seu país de origem, porque o migrante está impossibilitado de continuar na sua ocupação laboral por motivo de saúde ou prejuízo sofrido posteriormente à sua entrada no país.

Os Estados que ratificaram a Convenção devem permitir, dentro dos limites da legislação nacional, as remessas de valores oriundos de seu trabalho para o seu país de origem. Finalmente, a Convenção foi complementada por uma Recomendação (nº 86), que contém disposições mais pormenorizadas sobre políticas gerais dos Estados de desenvolver e utilizar todas as possibilidades de emprego, sobre o serviço gratuito para ajudar migrantes, sobre intermediários que realizarão seu recrutamento, seleção de migrantes para emprego, sobre a reunificação familiar, sobre a remoção de restrições ao emprego do migrante e sua família após uma residência regular de cinco anos, sobre a renúncia a remoção de um migrante do território por conta de sua falta de meios de subsistência própria ou o atual estado do mercado de trabalho, sobre os benefícios concedidos aos nacionais quando eles retornam ao seu Estado de origem. A Recomendação tem como anexo um modelo de acordo sobre migração temporária e permanente para o emprego, incluindo a migração de refugiados e pessoas deslocadas.

O Estatuto do Estrangeiro, Lei 6815/80, foi promulgada quando o Brasil já era signatário da Convenção 97 da OIT, e a Constituição Federal que também foi posterior, manteve e ampliou os direitos assegurados ao trabalhador migrante. Mas existem no Brasil projetos de lei em trâmite de aprovação, que poderão trazer previsão diversa. Como as Convenções da OIT que tratam da previsão de direitos humanos, como é o caso da n. 97, tem status de norma supralegais, segundo o entendimento vigente no STF, e em eventual conflito entre lei federal e convenção, deverá prevalecer o previsto na Convenção.

### *2.2.2 A Convenção 143 da OIT e seus efeitos no ordenamento jurídico pátrio*

A Conferência Internacional do Trabalho, em 1975, aprovou a Convenção (n.º 143) sobre as migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, e a Recomendação (n.º 143) também sobre este assunto. A Convenção inclui uma primeira parte relativa às migrações em condições abusivas, no intuito de suprimir tais migrações, bem como o emprego ilegal de trabalhadores migrantes e prevê várias medidas a este respeito. A segunda parte trata de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes e suas famílias.



Os trabalhadores migrantes são normalmente sujeitos a condições de trabalho abusivo, sendo-lhes negado, normalmente, direitos sociais e econômicos básicos pelos Estados. Por exemplo, o trabalhador temporário na maioria das vezes não se beneficia do seguro desemprego ou de benefícios previdenciários, mesmo tendo contribuído para esses programas. Aos trabalhadores sem documentos são negados ainda mais direitos básicos, tais como educação e saúde. E é justamente a negativa desses direitos que faz esses migrantes mais vulneráveis. (BAUDER, 2006, e-book)

No que diz respeito à livre escolha de emprego, a Convenção autoriza os Estados a condicioná-la à residência legal do estrangeiro, por um período de pelo menos dois anos, no território, para autorização de trabalho para um período não superior a dois anos (ou menos, quando o primeiro contrato de trabalho for de menos de dois anos), conforme Artigo 14. A Convenção também autoriza os Estados a restringir o acesso ao emprego para categorias ou funções limitadas, sempre que necessário, no interesse do Estado. O Artigo 2 pede o compromisso dos Estados em determinar se existem migrantes ilegalmente empregados no seus territórios, bem como, a fiscalização dos fluxos de migração irregular para empregos em condições contrárias aos que já foi pactuados em acordos internacionais. O combate às migrações clandestinas e o emprego ilegal de migrantes (Artigo 3, *a*). Criação de uma rede combate a este tipo de migração e ao tráfico de mão-de-obra (Artigo 4).

Até a presente data a Convenção 143 foi ratificada por 23 países<sup>14</sup>. O Brasil também não ratificou esta convenção. A doutrina aponta que algumas razões pelo o insucesso da referida convenção: os países europeus eram contra a possibilidade dos migrantes poderem optar por outra ocupação depois de dois anos de imigração; alguns países de origem (México e Marrocos, por exemplo) não queriam participar no combate a imigração irregular; e os Estados Unidos, porque a migração irregular era conveniente para o seu setor agrário. A falta de adesão a esta convenção foi o motivo que impulsionou a ONU a preparar a sua convenção sobre proteção do trabalhador migrante, já comentada anteriormente.

Como já mencionado no começo do artigo, as políticas migratórias dos Estados ainda restringem os vistos de trabalho (trabalho regular) para mão de obra altamente qualificada, deixando os trabalhadores sem qualificação técnica a mercê de rotas de trabalho escravo ou clandestino. Adotar a política prevista na Convenção 143 da OIT acaba por relativizar em

<sup>14</sup> OIT. **Ratifications of C143** - Migrant Workers (Supplementary Provisions) Convention, 1975 (No. 143). Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:312288](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312288)>. Acesso em: 07 jun 2016.



parte do poder países de controlar suas fronteiras e limitar a entrada de imigrantes, já que o tratado também tem como objetivo a igualdade de oportunidades e tratamento desses migrantes.

É a situação dos migrantes bolivianos na indústria têxtil brasileira. Não conseguem autorização para o trabalho regular, e são sujeitos a condições análogas a de escravo. Porém, cabe salientar, que o Brasil, apesar de não ratificar a convenção em análise, fiscaliza e pune esse tipo de prática.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi analisar a proteção garantida ao estrangeiro pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Examinou-se o conteúdo normativo das convenções e a forma como essas normas se relacionam com as normas nacionais sobre a proteção do migrante.

As políticas migratórias, na atualidade, preocupam-se mais com questões de controle de mercado e fronteiras do que com questões de direitos humanos, principalmente no que diz respeito ao amparo do trabalhador migrante. Cabem, portanto, aos Estados e aos Organismos Internacionais desenvolver políticas de cooperação para sua proteção. O Brasil é membro da OIT e, portanto, participa da elaboração desses documentos, não só representantes do governo, mas também com representantes de empregados e empregadores.

A OIT, no começo do século XX, já na sua Constituição sempre demonstrou especial preocupação com a temática e passou a regular a proteção da migração laboral em algumas de suas Convenções, em especial as de número 97 e 143. O Brasil ratificou apenas a 97. Como já exposto, o Estatuto do Estrangeiro e a Constituição Federal seguem a mesma linha de proteção da Convenção 97 da OIT. Porém projetos de lei em trâmite no Congresso, em 2016, poderão trazer previsão diversa. Por ser um tratado internacional de proteção de direitos humanos, a Convenção n. 97 tem status de norma supralegais, segundo o entendimento vigente no STF, e em eventual conflito entre lei federal e convenção, deverá prevalecer o previsto na Convenção. Verificou-se que de acordo com a doutrina, que apesar do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a supralegalidade dos tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, o §2º do Artigo da Constituição permite outras interpretações.



A Constituição não se fecha somente ao que está materialmente posto, nem deveria, pois o reconhecimento de direitos que garantem dignidade ao homem nunca podem ser um rol fechado. Portanto, a ratificação de normas internacionais que reconhecem o surgimento de novos direitos deve ter status de normas constitucionais. As Convenções da OIT que reconhecem direitos humanos teriam também essa hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- BAUDER, Harald. **Labor movement**. How migration regulates labor markets. New York: Oxford University Press, 978-0-19-518088-6, 2006, e-book.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585-8/TO**, Relator Ministro Marco Aurélio, Diário de Justiça da União de 25/06/2009. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 22 fev 2016.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- COLLIER, Paul. **Exodus: immigration and multiculturalism in the 21th century**. London: Penguin Books, ISBN 978-0-141-92413-7, 2013. e-book.
- DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008
- FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral**. Reflexões para a política externa brasileira. Brasília: FUNAG, 2015.
- KOSER, Khalid. **International migration**. A very short introduction. New York: Oxford University Press Inc., ISBN 978-0-19-929801-3, 2007, e-book.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas, 2009.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos tratados**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine***. Disponível em <[http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1488681/Rev.43\\_art.4/94b0e824-e2ae-4456-90bb-3922c1aef35](http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1488681/Rev.43_art.4/94b0e824-e2ae-4456-90bb-3922c1aef35)>. Acesso em: 22 fev 2016.
- MCDOUGAL, Myrs. **International law and the future**. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/2662/](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2662/)>. Acesso em: 22 fev 2016.





LEARY, Virginia A. **International labour conventions and national law**. Hague: Martin Nijhoff Publishers, 1982.

O'DONNELL, Guilherme. Democracia, agência e estado: teoria com intenção comparativa. Tradução Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**, de 1946. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>. Acesso em: 22 fev 2016.

OIT. **Convenção nº 97**, trabalhadores migrantes, 22 janeiro de 1952. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br/node/523](http://www.oitbrasil.org.br/node/523)>. Acesso em: 09 ago 2104.

OIT. **Convenção nº 143**, imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)>. Acesso em: 09 ago 2104.

OIT. **Ratifications of C143 - Migrant Workers (Supplementary Provisions) Convention, 1975** (No. 143). Disponível em:

<[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:312288](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312288)>. Acesso em: 07 jun 2016

ONU. **Ata da 67ª Assembleia Geral das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/about-migration/un-documents-1/67th-session-2012.html>>. Acesso em: 25 maio 2014.

ONU. **Ata da 68ª Assembleia Geral das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/about-migration/un-documents-1/68th-session-2012.html>>. Acesso em: 25 maio 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio et al. *Políticas públicas, trabalho e fronteiras*. In: COUTINHO, Adalcy Rachid et al (org). **Nas fronteiras do direito: sustentabilidade e desenvolvimento**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

RUHS, Martin. **The price of rights**. Princeton: Princeton Press, ISBN 978-0-691-13291-4, 2013. e-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



SEABRA, Robert de Alcântara Araripe et al. **A constituição e a supralegalidade de tratados internacionais de direitos humanos no Brasil: uma análise crítica das causas, juridicidade e consequências.** Disponível em:

<<http://www.abdconst.com.br/revista6/constituicaoRobert.pdf>>. Acesso em: 22 fev 2016.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. **Aplicabilidade das convenções da OIT na prática trabalhista.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32200-38299-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 fev 2016.

STALKER, Paul. **The no-nonsense guide to international migration.** Oxford: New Internationalist Publications, 2008.

VALTICOS, N. **Internacional labour law.** Amsterdam: Springer, 1979.

WALLACE, Rebecca M. M. **International law.** 2 ed. London: Sweet & Maxwell, 1992.